

recorrente) do próprio dia de lavratura do Termo de Início da Fiscalização.

Nessa perspectiva, como a prorrogação da ação fiscal deu-se, ainda, dentro do prazo de validade do termo de início de fiscalização anteriormente lavrado, sem sofrer qualquer solução de continuidade, conforme demonstram os autos, a minha conclusão é no sentido de que a prorrogação da fiscalização foi ato plenamente válido, praticado quando ainda fluía os efeitos do termos anterior.

Ademais, nenhum outro efeito jurídico decorre da expiração do prazo de validade do termo de início de fiscalização lavrado, senão o de devolver a espontaneidade ao sujeito passivo, o qual poderia, assim, efetuar a quitação do tributo eventualmente inadimplido, sem incidência da multa de ofício, enquanto, evidentemente, não viesse a ser lavrado um outro termo nesse sentido.

Não gera, contudo, incompetência da autoridade administrativa para prosseguir na ação fiscal desencadeada, já que a ordem de serviço emitida continua aberta e válida, somente se encerrando com a lavratura do auto de infração ou do termo de encerramento da ação fiscal.

Assim, afasto a alegação de nulidade suscitada.

Quanto ao mérito, Outro ponto objeto de divergência é o conceito de serviços de valor adicionado, pois, diferentemente do que afirma o relator, tais espécimes não possuem uma identidade em si, senão pelo fato de que são prestados a partir da plataforma de telecomunicações pré-existente. Não se pode, por isso, querer generalizar o tratamento jurídico-tributário dado a essas prestações, já que envolvem situações absolutamente distintas, podendo, ou não, constituírem-se em prestação de serviço de comunicação, a depender do caso concreto.

Tais serviços não são, sequer, limitados taxativamente, a partir de um rol previamente dado, pois se referem a prestações “novas”, boa parte delas envidadas de forma inédita, até então, que surgem (da mesma forma que desaparecem) em função da dinâmica da tecnologia setorial.

Imaginem, portanto, a partir desse contexto, que consequências se teria concluir, de forma generalizada, que os serviços de valor adicionado não se constituem em fato gerador do ICMS. Tal entendimento resultaria em uma “porta aberta” para o surgimento de novos serviços, sem a ocorrência de qualquer tributação, para situações inéditas, cuja descrição poderia coincidir com uma autêntica prestação de serviços de comunicações.

A decisão precisa, portanto, considerar o caso concreto e a natureza e peculiaridade de cada serviço existente, bem como dos novos que são criados a cada dia.

Ademais, a alínea “a” do Inciso II do § 1º do art. 13 da LC 87/96 prevê que todas as importâncias pagas, recebidas ou debitadas ao destinatário devem ser oferecidas à base de cálculo, nos termos a seguir:

“Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

...

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

...

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;
...”

Assim, não vejo como, à luz da legislação posta, se possa prestar um serviço de valor adicionado, cobrando do destinatário, conjuntamente à cobrança pelo serviço de telecomunicações, e entender-se que tal receita se encontra fora do campo de incidência do imposto.

Filio-me, nesse sentido, ao Parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado, nos autos do Processo nº PGE 2015.177296-0, excluindo da incidência do ICMS apenas os seguintes serviços conexos ao de comunicação, prestados por meio da telefonia móvel: a) troca de titularidade de aparelho celular; b) conta detalhada; c) troca de aparelho; d) troca de número; e) mudança de

endereço de cobrança de conta telefônica; t) troca de área de registro; g) troca de plano de serviço; h) bloqueio de DDD e DDI; i) habilitação; e j) religação.

Como o presente lançamento não diz respeito à cobrança de qualquer dos itens acima listados, não vejo como acolher o presente recurso.

Do exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269135.0002/15-3**, lavrado contra **TIM CELULAR S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$616.687,84**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros(as): Luiz Alberto Amaral Oliveira, Denise Mara Andrade Barbosa e Fernando Antonio Brito de Araújo.

VOTO VENCIDO - Conselheiros: Daniel Ribeiro Silva, José Carlos Barros Rodeiro e Tiago de Moura Simões.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

DANIEL RIBEIRO SILVA – RELATOR/VOTO VENCIDO

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA - VOTO VENCEDOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS